



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

Órgão: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Assunto: Inexigibilidade de licitação nº 07/2009
Responsável: ex-prefeito Antônio Fernandes de Lima
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA CAGEPA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00109/2011, PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC2 TC 01749/2012. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO PREFEITO, SOB PENA DE NOVA MULTA PESSOAL. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, COM DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1750/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 07/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para o fornecimento de água potável, em favor dos prédios públicos – Secretarias Municipais e sede da Prefeitura de Umbuzeiro, durante o ano de 2009.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 17/18, entendendo irregular o procedimento, em virtude da ausência dos seguintes documentos: i) proposta comercial da empresa contratada; ii) contrato de prestação de serviço; iii) comprovação da regularidade fiscal da empresa, bem como pela constatação de que a publicação do ato de ratificação não preenche aos requisitos do art. 21 e 26 da Lei 8.666/93.

Regularmente notificado, o gestor nada apresentou, conforme certidão constante às fls. 23.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 1439/09, da lavra do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, se posicionou, em conclusão, pelo julgamento regular com ressalvas da inexigibilidade de licitação em análise, recomendando-se à administração os ajustes formais, conforme relatório da d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

Na sessão do dia 09/02/2010, após a proposta de decisão do Relator no sentido de julgar regular com ressalvas a inexigibilidade de licitação, acompanhando o parecer ministerial, o Conselheiro Fernando Catão pediu vistas aos autos.

O Processo retornou a pauta na sessão do dia 23/02/2010, com a preliminar de que o mesmo fosse encaminhado ao Ministério Público para aprofundar a análise da licitação do fornecimento de água potável para o Município de Umbuzeiro.

O Órgão Ministerial sugeriu a remessa dos autos à d. Auditoria para esclarecer o fato cogitado pelo MD Conselheiro Fernando Catão.

A DILIC opinou pela notificação pessoal do interessado para apresentar os documentos faltosos, apontados no relatório de fls. 17/18, inclusive informar especificamente se a contratação ocorreu com a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro ou se com o próprio Município de Umbuzeiro.

O Relator determinou a intimação do gestor para apresentação dos documentos reclamados, mais uma vez o prazo fluiu sem qualquer manifestação.

A 2ª Câmara do Tribunal baixou a Resolução RC2 TC 00109/2011, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para o envio dos documentos e esclarecimentos necessários a completar instrução do feito, sob pena de multa pessoal.

Transcorrido o prazo fixado, o interessado não veio aos autos.

Na sessão do dia 16/10/2012, decidiram os membros dessa Egrégia Câmara, através do Acórdão AC2 TC 01749/2012, em:

1. considerar não cumprida a Resolução RC2 TC 00109/2011;
2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao ex-Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fundamento no inciso II do art. 56 da OTCE-PB, em razão do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00109/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
3. assinar novo prazo de 30 (trinta) dias a mencionada autoridade, a ser feita através de citação postal, para que traga aos autos o contrato de prestação de serviço e esclareça se o fornecimento de água potável é para a Prefeitura de Umbuzeiro ou para todo o município, sob pena de nova multa pessoal.

Em 26/11/2012, o ex-Prefeito encaminhou documentação ao Tribunal, fls. 66/84, esclarecendo que:

- o objeto da licitação foi a contratação da CAGEPA para o fornecimento de água potável para os prédios públicos municipais – Secretaria e sede do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

- que a CAGEPA, empresa de economia mista, única e exclusiva fornecedora de água potável para o Município de Umbuzeiro;
- que o preço cobrado da água era único para todo o Estado da Paraíba e que os pontos de ligação (contratos) dos prédios municipais já se achavam previamente cadastrados na própria empresa a quem cabia fazer a leitura mensal e expedir as faturas. O pagamento das faturas foi procedido de acordo com o consumo operado;
- o consumo de água pela edilidade durante todo o ano não atinge despesas superiores a oito mil reais e que o município estando inserido no polígono das secas, sofre durante todo o ano com a falta de água nas torneiras, sendo abastecido pelos carros-pipas;
- por fim, requer, o gestor, o julgamento regular da Inexigibilidade nº 07/09, desobrigando-o de qualquer sanção.

O Processo foi encaminhado à DILIC para análise da documentação e das justificativas apresentadas, momento em que entendeu que o responsável não apresentou o contrato firmado com a CAGEPA, não cumprindo a decisão da 2ª Câmara, devendo, por isso mesmo ser mantida a multa já aplicada com a incidência de nova multa com valor superior ao anteriormente fixado.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00186/13, opinou em conclusão:

- a. declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01749/2012, fls. 61/63, c/c aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, Sr. Antonio Fernandes de Lima, Prefeito de Umbuzeiro, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB;
- b. regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2009, e irregularidade, por ausente, do CONTRATO dela decorrente, podendo-se cominar multa pessoal com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB pela omissão, a qual também caracteriza afronta às disposições pertinentes das revogadas Resoluções 06/2005 e 08/2008, aplicáveis ao caso, e
- c. recomendação ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, zelando, igualmente, pelo cumprimento de determinações baixadas por este Tribunal quanto ao envio, dentro do prazo, de instrumentos contratuais decorrentes de quaisquer procedimentos licitatórios.

VOTO DO RELATOR

O Relator considera satisfatórias as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito de Umbuzeiro, tocante a realização de Inexigibilidade de licitação e dispensa do contrato. Ante o exposto, o Relator vota pela regularidade da Inexigibilidade de licitação nº 007/2009, com a desconstituição da multa AC2 TC 01749/2012os.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01151/09, que tratam da Inexigibilidade de licitação nº 07/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação da CAGEPA para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

fornecimento de água potável para os prédios públicos municipais, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, em: (a) declarar o cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 01749/2012; (b) julgar regular a Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2009; (c) desconstituir a multa aplicar através do AC2 TC 01749/2012, dando conhecimento à Corregedoria; (d) determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sub-Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB